# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310813 - GO (2026/0217669-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | E R DA P |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIA CARPANEDA - GO008256 |
| | | HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA - GO045613 |
| AGRAVADO | : | C M B D |
| ADVOGADA | : | MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490 |

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia envolve divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou igualitariamente cinco imóveis, revogou a gratuidade da justiça e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e ajustou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por suposta ausência de enfrentamento da causa jurídica da aquisição do apartamento "Forest Hills" (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se a revogação da gratuidade da justiça contrariou precedente obrigatório do STJ (arts. 99, § 2º, e 927, do CPC); (iii) saber se houve *reformatio in pejus* na revisão, de ofício, da verba honorária para percentual sobre o valor da causa (arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC); e (iv) saber se a determinação de partilha de bens contrariou a incomunicabilidade por doação/sub-rogação e adiantamento de legítima (arts. 369, 541, parágrafo único, 544, 844 e 1.659, I, do CC).

Documento eletrônico VDA60665661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 032563e7-5de1-4ed1-b285-bb16d637f550

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado a causa jurídica da aquisição do "Forest Hills" e a presunção de comunicabilidade.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo de preclusão sobre a gratuidade bem como incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à manutenção da revogação da gratuidade, por conformidade com a jurisprudência desta Corte e necessidade de reexame de provas.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC, pois a adequação dos honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública e pode ser revista de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*, observada a orientação do Tema 1.076/STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a comunicabilidade por doação/sub-rogação e o adiantamento de legítima ou de rever a causa jurídica da aquisição dos imóveis, modificando a partilha, demanda reexame do acervo fático-probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão decide de forma clara, objetiva e fundamentada a tese central do recurso."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II, 99, § 2º, 927, 492, 1.013, § 1º, 85, § 2º e § 11, 373, II, 444 do CPC; CC, arts. 369, 541, parágrafo único, 544, 844, 1.659, I e 1.660, III do CC; CF, art. 105, III, *a* da CF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.928/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.775.067/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.187.412/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026; STJ, REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins,

**Documento eletrônico VDA60665661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 032563e7-5de1-4ed1-b285-bb16d637f550**

Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 032563e7-5de1-4ed1-b285-bb16d637f550**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310813 - GO (2026/0217669-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | E R DA P |
| ADVOGADOS | : | VALÉRIA CARPANEDA - GO008256 |
| | | HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA - GO045613 |
| AGRAVADO | : | C M B D |
| ADVOGADA | : | MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490 |

**EMENTA**

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A controvérsia envolve divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau decretou o divórcio, partilhou igualitariamente cinco imóveis, revogou a gratuidade da justiça e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença e ajustou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por suposta ausência de enfrentamento da causa jurídica da aquisição do apartamento "Forest Hills" (arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC); (ii) saber se a revogação da gratuidade da justiça contrariou precedente obrigatório do STJ (arts. 99, § 2º, e 927, do CPC); (iii) saber se houve *reformatio in pejus* na revisão, de ofício, da verba honorária para percentual sobre o valor da causa (arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC); e (iv) saber se a determinação de partilha de bens contrariou a incomunicabilidade por doação/sub-rogação e adiantamento de legítima (arts. 369, 541, parágrafo único, 544, 844 e 1.659, I, do CC).

Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado a causa jurídica da aquisição do "Forest Hills" e a presunção de comunicabilidade.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo de preclusão sobre a gratuidade bem como incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à manutenção da revogação da gratuidade, por conformidade com a jurisprudência desta Corte e necessidade de reexame de provas.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 492 e 1.013, § 1º, do CPC, pois a adequação dos honorários sucumbenciais é matéria de ordem pública e pode ser revista de ofício, sem configurar *reformatio in pejus*, observada a orientação do Tema 1.076/STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar a comunicabilidade por doação/sub-rogação e o adiantamento de legítima ou de rever a causa jurídica da aquisição dos imóveis, modificando a partilha, demanda reexame do acervo fático-probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão decide de forma clara, objetiva e fundamentada a tese central do recurso."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, VI, 1.022, I, II, 99, § 2º, 927, 492, 1.013, § 1º, 85, § 2º e § 11, 373, II, 444 do CPC; CC, arts. 369, 541, parágrafo único, 544, 844, 1.659, I e 1.660, III do CC; CF, art. 105, III, *a* da CF.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.494.928/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, EDcl no AREsp n. 2.775.067/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 12/8/2026; STJ, REsp n. 2.187.412/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026; STJ, REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins,

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmula n. 7.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. R. DA P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ e pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 1240-1241).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1266-1273.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fls. 1055-1056):

> EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCOMUNICABILIDADE. DOAÇÃO E SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA COM RETIFICAÇÃO PARCIAL EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que decretou o divórcio, revogou a gratuidade da justiça de ambas as partes e determinou a partilha igualitária de cinco imóveis adquiridos na constância do casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal; (ii) saber se os quatro imóveis impugnados pelo recorrente são incomunicáveis por doação ou sub-rogação; e (iii) saber se a fixação de honorários advocatícios atendeu aos parâmetros legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando os autos já contêm elementos documentais suficientes para o julgamento. 4. Os imóveis foram adquiridos na constância do casamento, incidindo a presunção de comunicabilidade prevista no regime da comunhão parcial de bens. 5. A alegada doação do apartamento Forest Hills não se comprova por escritura pública nem recolhimento de ITCMD, além de a escritura lavrada em 2016

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

indicar compra onerosa. 6. A alegação de sub-rogação dos demais imóveis não foi acompanhada de prova documental robusta, havendo inconsistências nos registros de pagamentos e ausência de cláusula expressa de sub-rogação. 7. A suposta doação em dinheiro destinada ao apartamento Mares do Sul beneficiou o casal, sendo comunicável nos termos do art. 1.660, III, do Código Civil. 8. A atuação ativa da apelada nas despesas familiares e dos imóveis reforça o esforço comum para formação do patrimônio. 9. Os honorários advocatícios foram fixados por equidade, mas devem observar o art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, sendo adequada sua fixação em 11% sobre o valor atualizado da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, com retificação parcial de ofício quanto ao valor dos honorários advocatícios. Teses de julgamento: "1. No regime de comunhão parcial, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento, salvo prova robusta em contrário. 2. A ausência de escritura pública e recolhimento do ITCMD impede o reconhecimento de doação de imóvel. 3. A alegação de sub-rogação deve estar amparada por prova documental inequívoca. 4. Doações em dinheiro para aquisição de bem destinado à família aproveitam a ambos os cônjuges. 5. O indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa quando já presentes nos autos elementos suficientes ao julgamento. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os percentuais legais sobre o valor da causa, salvo hipóteses excepcionais."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1104-1105):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que decretou o divórcio, partilhou os bens do casal em 50% para cada parte e revogou a gratuidade da justiça. O embargante alega omissão quanto à manutenção da revogação da gratuidade, à natureza jurídica da aquisição do imóvel 'FOREST HILLS', à transferência de R$ 300.000,00, ao indeferimento da prova testemunhal e à alteração/majoração dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) se houve omissão no acórdão quanto à manutenção da revogação da gratuidade da justiça, em inobservância do Tema Repetitivo 1.178/STJ; (ii) se houve omissão quanto à natureza jurídica da aquisição do imóvel 'FOREST HILLS', alegando tratar-se de doação dissimulada e adiantamento de legítima; (iii) se houve omissão e contradição quanto à transferência de R$ 300.000,00, alegando tratar-se de doação dissimulada; (iv) se houve error in judicando e omissão quanto ao indeferimento da prova testemunhal relacionada à doação dos R$ 300.000,00; e (v) se houve omissão e contradição quanto à alteração/majoração de ofício dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A discussão sobre a gratuidade da justiça está preclusa, pois foi objeto de decisões anteriores. 4. Não há vícios de omissão, contradição ou erro material no acórdão, pois as questões levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas e fundamentadas. 5. A alteração/majoração dos honorários advocatícios é matéria de ordem pública e não configura reformatio in pejus. 6. O embargante pretende, na

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

verdade, o rejulgamento da causa e a prevalência de sua interpretação pessoal do contexto processual e da jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de enfrentar tese sobre a real causa jurídica da aquisição do apartamento "Forest Hills", que teria sido comprado pelo genitor do recorrente e posteriormente a este doado, configurando adiantamento de legítima;

b) 99, § 2º, e 927, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal teria deixado de observar precedente obrigatório do Tema 1.178/STJ sobre gratuidade da justiça, já que a revogação da benesse se deu exclusivamente em razão do critério objetivo relacionado ao patrimônio a ser partilhado;

c) 492 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria substituído a fixação de honorários por equidade - realizada na sentença - por percentual em relação ao valor da causa, em evidente prejuízo ao único recorrente; e

d) 369, 541, parágrafo único, 544, 844 e 1.659, I, do Código Civil, uma vez que a exigência de escritura pública para doação em dinheiro e a determinação de partilha do imóvel localizado no Condomínio “Mares do Sul” contrariaram a incomunicabilidade decorrente do adiantamento de legítima, além de ter a Corte afastado indevidamente a natureza jurídica gratuita da aquisição do imóvel "Forest Hills", integralmente pago em 1998 pelo genitor do recorrente, de modo que a posterior escrituração na constância do casamento não refletiu o negócio real.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão nos pontos relativos à gratuidade da justiça, à incomunicabilidade dos bens por doação/ sub-rogação, à natureza da doação em dinheiro e à vedação de *reformatio in pejus*;

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

requer ainda, subsidiariamente, a cassação do acórdão para novo julgamento em conformidade com a legislação federal e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1117-1136).

Contrarrazões às fls. 1208-1235.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 1287-1289).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, a alteração do nome e a partilha igualitária de cinco imóveis, com condenação do réu nas custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 1.626.674,31.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou o divórcio, decretou a partilha igualitária dos cinco imóveis, revogou a gratuidade de justiça de ambas as partes e fixou honorários por equidade em R$ 11.501,65 (fls. 898-904).

A Corte de origem manteve a sentença e, de ofício, retificou os honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, aplicando a tese do Tema 1.076/STJ (fls. 1066-1067).

### II - Art. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que o acórdão não enfrentou tese jurídica relevante sobre a real causa jurídica da aquisição do apartamento "Forest Hills", caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384

Entretanto, o acórdão consignou que as provas dos autos não amparam a tese recursal, em razão de os documentos apresentados não terem a aptidão para afastar a presunção legal decorrente da escritura pública de compra e venda lavrada na constância do casamento, além de a recorrida ter demonstrado participar ativamente nas questões envolvendo o imóvel, exercendo atividades que revelam sua condição de meeira. Confira-se (fls. 1062-1063):

> Quanto 'item 01', trata-se do apartamento n. 401, do Edifício Forest Hills, que o apelante alega ter sido adquirido por seu genitor em 1998 e, posteriormente, cedido a ele por doação em 2004, como antecipação de legítima.
>
> Em que pese a argumentação recursal, a minudente análise da instrução processual não confere esteio à tese do recorrente. Isso porque, em termos cronológicos, em 22/09/1998 o Sr. Adair Roberto da Paixão, genitor do requerido, formalizou contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel (mov. 29, anexo 3), mas jamais providenciou a escrituração, permanecendo o bem na titularidade dos vendedores originais, até 16/09/2016, quando foi realizada a escrituração correspondente em nome do apelante e sua esposa à época (apelada), em cujo termo consta a informação de venda pelo preço de R$ 80.500,00.
>
> Neste particular, nota-se que a informação lançada pelo réu em sua DIRPF/ 2014 (mov. 29, anexo 5) e pelo seu pai na DIRPF/2006 (idem, anexo 4) de que tal imóvel foi ao requerido cedido por seu genitor, não encontra arrimo em nenhuma outra prova documental dos autos, o que se exigiria com substancial concretude, para possuir o condão de derruir a presunção legal de validade do teor da escritura pública, não se prestando a tanto eventual prova testemunhal, pois para tanto seria necessário um começo de prova por escrito ( cf. CPC, art. 444), mas nada há nos autos nesse sentido, ressalvada a sobredita anotação unilateral do requerido e seu pai nos respectivos impostos de renda.
>
> Assim, à míngua de qualquer outra prova documental da cogitada 'cessão' anterior, não é possível acolhê-la, especialmente quando ausente a forma legal estabelecida para tal fim (CC, art. 541), bem como inexistente o cumprimento da obrigação acessória daí decorrente, quando ao recolhimento do ITCMD.
>
> O que chama a atenção, em verdade, é a incongruência de se alegar cessão anterior (em 2004) do imóvel então pertencente ao pai do réu (aventado cedente), mas depois disso, em 2016, lavrar escritura pública de compra e venda do mesmo bem diretamente com o proprietário registral, a quem, segundo consta, houve o pagamento do preço ajustado (R$ 80.500,00), o que afasta da cogitação de ato a título gratuito (doação).
>
> Não bastasse a suficiência dessa prova, cuidou a autora/apelada, ainda, de demonstrar (mov. 35) que participou ativamente da manutenção do imóvel durante o casamento, figurando locadora em contratos de locação, arcando com despesas como IPTU e exercendo atividades outras, ínsitas à condição de meeira, e não simplesmente esposa do proprietário particular.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**III - Arts. 927, III, e 99, § 2º, do Código de Processo Civil**

A parte recorrente alega que o acórdão manteve a revogação da gratuidade da justiça com base exclusivamente em critério objetivo, em descumprimento do Tema 1.178/STJ.

No ponto, nota-se que inicialmente, antes mesmo do julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* manteve a revogação da gratuidade já realizada na sentença, em razão dos bens de elevado valor, padrão de vida confortável e renda considerável (fls. 982-983):

> In casu, a instrução processual coligida à inicial (mov. 1, anexos 5/16) e à contestação (mov. 29, anexos 2/19) se mostra bastante à manutenção da revogação do benefício operada na sentença com lastro em elementos objetivos, como a posse de bens de elevado valor (patrimônio a ser partilhado com valor superior a R$ 1.600.000,00), o padrão de vida economicamente confortável (propriedade de imóveis em áreas nobres nesta capital, além de outros, para fins de investimento) e o exercício profissional com renda considerável (como corretor de imóveis), pois esse contexto afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza e derrui o alegado preenchimento dos requisitos legais de cabimento da gratuidade da justiça.
>
> Diante disso, deixo de conceder a assistência judiciária gratuita na via recursal ao apelante, mantendo, portanto, a revogação da concessão correspondente verificada na sentença, e determino seja o recorrente intimado a fim de que providencie, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não ser conhecido do recurso por ele interposto.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

Interposto recurso de agravo interno contra essa decisão, a Corte deixou de conhecê-lo, visto que a parte já havia recolhido as custas para o processamento da apelação, configurando comportamento contraditório (fl. 1046):

> Isso porque o recurso em cotejo (agravo interno) não merece sequer conhecimento, tendo em vista materializar indevido comportamento contraditório da parte recorrente, que diante do indeferimento da assistência judiciária gratuita em sede de apelação cível (mov. 123), promoveu o recolhimento do preparo (mov. 136) e, em seguida (mov. 150), recorreu do indeferimento da benesse.

Por fim, já no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou a apelação, a origem registrou a preclusão sobre o tema e rejeitou qualquer vício decisório (fls. 1106-1107):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, exceto quanto ao debate em torno da assistência judiciária gratuita, que não foi objeto de apreciação no aresto embargado, mas em decisões anteriores (mov. 123 e 163), motivo por que é descabida a oposição que, neste particular, viola a preclusão.

Verifica-se de antemão que a parte não impugnou a ocorrência de preclusão, pois nas razões do recurso especial restringiu-se a defender a impossibilidade de se revogar a justiça gratuita com base exclusivamente em critério objetivo. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, a Corte não destoa do entendimento do STJ, no sentido de ser incompatível o pleito da concessão de gratuidade com o recolhimento de custas, além de a pretensão recursal esbarrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ABUSIVA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

1. Não cabe, em recurso especial, interpretar cláusula contratual e reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial não alcança ação de conhecimento voltada à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez de crédito. Precedentes.

**3. O recolhimento de custas é incompatível com o pleito de concessão da gratuidade da justiça. Precedentes.**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.494.928/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

**2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que em virtude da aplicação do venire contra factum proprium, o recolhimento de custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.449.564/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019, destaquei.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula n. 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

**2. Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

> 3. Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.895.110/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, destaquei.)

Incidem, portanto, também os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

**IV - Arts. 492 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil**

O recorrente alega que, sem recurso da parte adversa, o Tribunal agravou sua situação, alterando, de ofício, a base de cálculo dos honorários para percentual incidente sobre o valor da causa, em violação aos limites da devolução recursal.

O acórdão de apelação retificou os honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da causa, invocando o Tema 1.076/STJ e a natureza de ordem pública dos honorários, assetando que não há *reformatio in pejus* no ponto (fl. 1066):

> Nada obstante o desprovimento integral da insurgência, vejo a necessidade de alterar parcialmente a sentença, o que faço de ofício, sem que disso resulte reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública (cf. STJ, 3ª Turma, AgInt no AR Esp n. 2917621/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJEN de 29/08/2025).
>
> É que ao fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, vejo que o juízo a quo afrontou a orientação qualificada emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 [...]

Ao assim decidir, a Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser suscitadas e apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que de ofício, sem incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita* ou mesmo *reformatio in pejus*. A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CODIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO RECURSAL DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> 1. A majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC/2015 exige, cumulativamente, decisão proferida sob a égide do CPC/2015, prévia fixação de honorários na origem e

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

não conhecimento integral ou desprovimento do recurso; inaplicável quando o recurso é provido, configurando erro material sanável por embargos de declaração.

**2. A fixação e a adequação dos honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, não sujeita à preclusão e compatível com a correção do julgado sem incorrer em julgamento extra ou ultra petita.**

3. Verifica-se omissão quanto ao exame da apelação autônoma relativa à verba honorária, anteriormente julgada prejudicada em razão da reforma da sentença; desfeita a premissa de improcedência, impõe-se sua apreciação, estando a causa madura para julgamento.

4. A fixação de honorários em 3% sobre o valor da causa afronta o mínimo legal cogente do art. 85, § 2º, do CPC/2015; ausentes as hipóteses estritas do § 8º para apreciação equitativa, devem os honorários ser ajustados ao patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a majoração recursal indevida e prover a apelação da parte autora quanto aos honorários, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no AREsp n. 2.775.067/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PERDA DA PROPRIEDADE PELOS ARRENDADORES POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DO ARRENDAMENTO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVOS AO CONTRATO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. VALOR EXORBITANTE.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de interdito proibitório ajuizada em 17/10/2021, da qual foram extraídos recursos especiais do demandante e do demandado, interpostos, respectivamente, em 3/10/2024 e 4/10/2024 e conclusos ao gabinete em 2/1/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão correspondem a: (I) determinar se a perda da propriedade dos imóveis rurais pelo arrendador implica a extinção do contrato de arrendamento, de modo a impedir que o arrendatário seja mantido na posse até o término previsto para a relação contratual; (II) definir se, na hipótese, existe justificativa para a readequação, de ofício, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, em patamar inferior ao estabelecido pelo artigo 85, § 2º do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como forma de garantir a estabilidade das relações jurídicas no âmbito rural e assegurar o cumprimento da função social da propriedade, o artigo 92, § 5º da Lei n.º 4.504/64 (Estatuto da Terra) estabelece que a alienação ou a imposição de ônus real ao imóvel não interrompe a vigência dos contratos de arrendamento ou de parceria, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante. Esse dispositivo, todavia, somente se aplica nas hipóteses de alienação ou de imposição de ônus real ao imóvel; em caso de perda da propriedade pelo arrendador, decorrente de decisão judicial, não se verifica a sub-rogação.

4. O Decreto n.º 59.566/66, que regulamenta uma série de dispositivos do Estatuto da Terra, possui previsão específica acerca das hipóteses de extinção do

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

contrato de arrendamento. Em seu artigo 26, inciso VIII, estabelece que o arrendamento extingue-se pela perda do imóvel rural.

5. Assim, obrigar o novo proprietário do imóvel, em caso de reconhecimento do domínio pela via judicial, à sub-rogação nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento rural mantido entre o arrendatário e o antigo proprietário implicaria, para aquele, a imposição de um encargo com o qual não consentiu, situação totalmente distinta da que se verifica nas hipóteses de alienação ou de imposição de ônus real sobre o imóvel.

**6. Os honorários advocatícios constituem consectários legais da condenação principal e, nessa condição, possuem natureza de ordem pública. Assim, o valor arbitrado a título de verba honorária pode ser revisto a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso caracterize reformatio in pejus.**

7. Na hipótese, justifica-se o redimensionamento, de ofício, do valor devido a título de verba honorária, na forma estabelecida pelo Tribunal de origem. Do contrário, a condenação representaria valor exorbitante, incompatível com a natureza da ação.

IV. DISPOSITIVO

8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (REsp n. 2.187.412/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. REFORMA EM PREJUÍZO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIO. EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

**O Superior Tribunal de Justiça entende que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus ou julgamento extra petita. Precedentes.**

2. A fixação da verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas deve ser realizada com base na equidade, considerando a extensão do provimento judicial, em que não há condenação, sem correspondência com o valor da causa e com proveito econômico inestimável.

Precedentes. Na hipótese, a Corte local fixou a verba honorária com base no valor da causa.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.066.201/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, destaquei.)

Incide, assim, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

**V - Arts. 369, 541, parágrafo único, 544, 844 e 1.659, I, do Código Civil**

Sustenta o recorrente que o Tribunal exigiu formalidade incompatível para doação em dinheiro (R$ 300.000,00) para aquisição do apartamento "Mares do Sul", ao reputar o valor comunicável e afastar a natureza de doação, além de desconsiderar a real causa jurídica da aquisição do apartamento "Forest Hills", que também seria incomunicável.

Consoante já transcrito e adiantado, em relação a este último bem, o acórdão concluiu que a tese recursal não encontra amparo, diante da escritura pública de compra e venda lavrada na constância do casamento e da ausência de prova em contrário, além de a recorrida ter demonstrado que praticou atos como meeira do imóvel.

E no que tange ao apartamento localizado no condomínio "Mares do Sul", o Tribunal *a quo* assentou que não houve comprovação inequívoca da incomunicabilidade por doação ou sub-rogação, e concluiu pela presunção de esforço comum. Acrescentou ainda que, mesmo se considerada a doação, o valor beneficiou a família - e não somente o recorrente - sendo comunicável (fls. 1063-1064):

> No que respeita aos demais imóveis (itens '02, 03 e 04'), melhor sorte não espera pelo insurgente, pois também aqui o reconhecimento da alegação de terem sido adquiridos por sub-rogação, com recursos advindos da venda de outros imóveis particulares, dependeria da robusta demonstração documental, nos termos do disposto no art. 373, II, do CPC, mas disso não cuidou adequadamente o interessado.
>
> Em que pese tenha juntado diversos documentos (mov. 29 e 54) para demonstrar a cadeia sucessória de alienações e aquisições, não há entre eles segurança formal e material. Conquanto não se trate de requisito indispensável, chama a atenção o fato de que em nenhuma delas consta a alegada sub-rogação.
>
> Já com relação aos pagamentos em cada um dos negócios ali apontados, é curioso (para dizer o mínimo) constatar que vários foram realizados 'em espécie' e um deles por valore simbólico (R$ 0,01 – mov. 29, anexo 19), o que não apenas sinaliza a possibilidade de simulação (não raras vezes para evasão de receita tributária) como também praticamente inviabiliza o rastreamento da origem dos

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

recursos e compromete a cadeia probatória necessária à demonstração inequívoca da sub-rogação.

Particularmente com relação à alegação de doação de R$ 300.000,00 pelo genitor do requerido para aquisição do apartamento Mares do Sul, embora comprovada a transferência bancária, não pode ser presumida como liberalidade apenas pela movimentação financeira, pois como cediço, esse tipo de ato não é incomum entre parentes, de forma que na falta de documento formal de doação, a gratuidade do ato não pode ser presumida.

E mesmo que se admita essa natureza gratuita de tal transferência de valores, é evidente que o ato beneficiou não apenas um deles, mas a própria família (o casal), pois o imóvel supostamente adquirido serviu de residência a ambos, aplicando-se o disposto no art. 1.660, III, do Código Civil, que determina a comunicabilidade dos bens adquiridos por doação em favor de ambos os cônjuges.

Aliás, essa constatação ganha força quando se considera a prova documental trazida pela autora (mov. 1 e 35) dando conta de que ela pagou despesas significativas dos imóveis durante todo o casamento, incluindo impostos, taxas condominiais, reformas e benfeitorias, sem prejuízo de outras despesas familiares, como plano de saúde de toda a família, despesas de educação dos filhos, dentre outras.

Logicamente, essa participação financeira ativa e continuada é incompatível com a alegação de que os bens (itens 2/4) foram adquiridos exclusivamente com recursos particulares do requerido, evidenciando o esforço comum na aquisição e manutenção do patrimônio, especialmente quando não se tem notícia de qualquer oposição do réu a essa atuação da autora por tão longo período (quase três décadas de duração do casamento).

Desse modo, para decidir em sentido contrário e modificar a partilha determinada pela Corte de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, de recurso especial manejado em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, para, nessa extensão, negar-lhe provimento. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade, por entender que a amizade das testemunhas com a parte não bastava para caracterizar suspeição sem prova de interesse no litígio; afastou alegação de confissão quanto à origem hereditária de

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

valores bancários e reconheceu o não cumprimento do ônus da prova; determinou a partilha das parcelas pagas na constância do casamento relativas ao imóvel financiado e dos valores bancários não comprovadamente excluídos da comunhão; reputou incabível pedido contraposto de aluguéis formulado apenas em contestação; e manteve os alimentos no percentual anteriormente fixado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de interesse das testemunhas no desfecho da causa e da inexistência de prejuízo processual pode ser revisto em recurso especial, para fins de suspeição fundada em amizade íntima (CPC, art. 447, § 3º, I); (ii) saber se a partilha apenas dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento, em vez do imóvel financiado em si, configura julgamento extra petita em ação de divórcio (CPC, arts. 141 e 492);

(iii) saber se a tese de partilha de benfeitorias realizadas em imóvel financiado, com base nos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil, foi efetivamente prequestionada na instância de origem; (iv) saber se a alegação de que os valores existentes em conta bancária do cônjuge, alegadamente decorrentes de herança, podem ser excluídos da comunhão, à luz do contexto fático-probatório e do óbice da Súmulas 7/STJ;(v) saber se o recurso especial atendeu ao ônus de demonstrar, de forma clara e específica, a violação ao art. 373, I e II, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF; (vi) saber se a revisão do percentual de alimentos fixado pelas instâncias ordinárias, com base no trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade, é viável em recurso especial; e (vii) saber se restou adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de pedido contraposto de arbitramento de alugueres em ações de família.

III. Razões de decidir

3. Há precedente do STJ no sentido de que a mera amizade ou vínculo da testemunha com as partes, especialmente quando existente com ambos os litigantes ou sem demonstração de interesse no resultado da causa, não configura, por si só, suspeição, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, apreciar a credibilidade dos depoimentos, sendo certo que a nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual não se pode acolher a alegação de invalidade do julgamento por suposta suspeição de testemunhas, uma vez que vedado, em recurso especial, o reexame dessa conclusão, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do pedido, concede tutela jurisdicional menor ou contida no pedido formulado, sendo a partilha de direitos e obrigações do contrato de financiamento imobiliário pretensão logicamente abrangida pelo pedido de partilha do imóvel financiado, afastando-se a tese de julgamento extra petita.

5. A tese relativa à partilha de benfeitorias à luz dos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, sob o enfoque pretendido, mesmo após embargos de declaração, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, tampouco alegação de violação ao art. 1.022 do CPC a viabilizar prequestionamento ficto, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

**6. No tocante à alegada origem hereditária dos valores depositados em conta bancária, o acórdão estadual firmou, com base em prova documental e**

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

**testemunhal, que não há vínculo demonstrado entre o produto da venda de bens herdados e o saldo bancário a ser partilhado e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a sub-rogação, de modo que a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.**

7. Quanto à alegada violação ao art. 373, I e II, do CPC, verifica-se a deficiência de fundamentação nas razões do especial, pois o recorrente se limitou à indicação genérica do dispositivo, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão teria desrespeitado o regime de distribuição do ônus da prova;

incide, por analogia, a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do ponto por ausência de fundamentação adequada.

8. Em relação aos alimentos, a conclusão do Tribunal de origem de que o valor fixado observa o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e a capacidade financeira do Alimentante, para garantir a subsistência do filho sem comprometer a do genitor, está calcada em premissas fáticas, sendo inviável, em recurso especial, revisar tais premissas, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, tampouco demonstração de similitude fática, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a controvérsia é fortemente ancorada em fatos e provas, de modo que a própria aplicação da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.

Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

**8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. PARTICULARIDADES DO CASO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É competente o Juízo da Família não só para o processo e julgamento de ações visando ao reconhecimento da união estável, mas também para a partilha do patrimônio durante ela amealhado pelos conviventes, em consonância com o prescrito no art. 9º da Lei n. 9.278/1996, assim redigido: "toda a matéria relativa a união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça" (REsp n. 1.281.552/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 2/2/2012). Precedentes.

**2. A inversão do julgado para alterar a conclusão a que se chegou a respeito da partilha demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.131.206/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023, destaquei.)

## VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60049723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 16:13:12**
**Código de Controle do Documento: ff78fca5-d13a-4c1e-8e07-3d81dedac384**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.310.813 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0217669-9

Número de Origem:
520915706 52091570620248090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : E R DA P |
| ADVOGADOS | : VALÉRIA CARPANEDA - GO008256 |
| | HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA - GO045613 |
| AGRAVADO | : C M B D |
| ADVOGADA | : MARCELA DAYRELL FLEURY - GO052490 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:27**
**Código de Controle do Documento: eeb63af0-4113-4c00-9a6a-85d6ffde397c**